



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.361 - MG (2012/0227322-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : SIMÔNE RENATA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA**  
**RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR  
E OUTRO(S)**

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PORTARIA DE  
INSTAURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO  
DETALHADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA  
DE INDICAÇÃO NAS CONDUTAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO OU DO  
DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra  
acórdão que denegou a segurança em pleito de nulidade da portaria de  
instauração de processo administrativo disciplinar.

2. Da apreciação da portaria objetada ressaí que esta frisa  
estarem os fatos descritos nos autos de pedido de providência que fazem  
parte do processo administrativo disciplinar, sobre os quais a servidora  
pôde se pronunciar; os fatos estão descritos e, assim, não há qualquer  
evidência de vício insanável ou de cerceamento de defesa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é  
pacífica no sentido de que os atos administrativos de instauração dos  
processos administrativos disciplinares não demandam uma descrição  
minudente e detalhada, requerente somente a presença dos elementos  
necessários para o exercício regular da ampla defesa e do contraditório.  
Precedentes: MS 14.797/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira  
Seção, DJe 7.5.2012; e RMS 27.642/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz,  
Quinta Turma, DJe 19.12.2011. No mesmo sentido, no STF: RMS  
25105, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em  
23.5.2006, publicado no DJ em 20.10.2006, p. 88, no Ementário v.  
2252-01, p. 196, na RTJ v. 200-01, p. 102 e na LEXSTF v. 28, n. 336,  
2006, p. 144-151.

Recurso ordinário improvido.

#### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.361 - MG (2012/0227322-7)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : SIMÔNE RENATA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SIMÔNE RENATA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 140, e-STJ):

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA -DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO SERVIDOR - MENÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NULIDADE - AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. - Não há nulidade em processo administrativo instaurado por portaria que, ainda que de forma sucinta, faz menção ao conjunto probatório de pedido de providências que contém as imputações de fato e de direito feitas à servidora processada."*

Nas razões do recurso ordinário (fls. 151-157, e-STJ), defende a impetrante que deve ser reformado o acórdão e concedida a ordem, porquanto o ato de instauração do inquérito administrativo (Portaria n. 229/2010) não teria apontado qualquer conduta da servidora, tão somente listando dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 59/2001. Também alega que apenas foi indicada a possibilidade de aplicação da penalidade de demissão, sem descrever os fatos imputados. Alega que o assim proceder teria ensejado violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em especial do art. 298 da Lei Complementar Estadual.

Contrarrazões nas quais se alega que a Portaria n. 229/2010, que instaurou o processo administrativo disciplinar, teria feito expressa menção ao conjunto probatório constante do Pedido de Providências n. 30/2010 e que o processo administrativo conteria documentos que provariam a ciência dos fatos pela recorrente (fls. 265-267, e-STJ).

O Ministério Público Estadual peticionou nos autos e sustentou que não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria descrição suficiente dos fatos nos autos, tão somente menção ao Pedido de Providências n. 30/2010 e a dispositivos legais. Pede o provimento do recurso ordinário (fls. 169-171, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 178, e-STJ):

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Juiz de Direito do Foro da Comarca que determinou a instauração de procedimento administrativo em face da impetrante. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o writ em comento. Recurso ordinário fundado no art. 105, II, 'b', da Constituição Federal. Alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório ao fundamento de nulidade da portaria de instauração do aludido processo disciplinar. Inocorrência. Tramitação regular do processo administrativo disciplinar eis que respeitadas as garantias constitucionais para o exercício do direito de defesa. Prescindibilidade da descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar. Referência genérica aos fatos a serem apurados. Jurisprudência desse Colendo STJ. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado."*

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.361 - MG  
(2012/0227322-7)**

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE INDICAÇÃO NAS CONDUTAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO OU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de nulidade da portaria de instauração de processo administrativo disciplinar.

2. Da apreciação da portaria objetada ressaí que esta frisa estarem os fatos descritos nos autos de pedido de providência que fazem parte do processo administrativo disciplinar, sobre os quais a servidora pôde se pronunciar; os fatos estão descritos e, assim, não há qualquer evidência de vício insanável ou de cerceamento de defesa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os atos administrativos de instauração dos processos administrativos disciplinares não demandam uma descrição minudente e detalhada, requerente somente a presença dos elementos necessários para o exercício regular da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: MS 14.797/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 7.5.2012; e RMS 27.642/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2011. No mesmo sentido, no STF: RMS 25105, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, publicado no DJ em 20.10.2006, p. 88, no Ementário v. 2252-01, p. 196, na RTJ v. 200-01, p. 102 e na LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 144-151.

Recurso ordinário improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descrevem os autos que a recorrente é servidora pública estadual, no cargo de oficial de apoio judicial, lotada em uma vara do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. O magistrado da sua vara a instou, por meio da Portaria n. 229/2010, a se defender no processo administrativo disciplinar n. 31/2010.

A impetrante alega que o processo administrativo disciplinar estaria eivado por nulidade insanável, porquanto o seu ato de instauração não teria detalhado de forma suficiente as condutas imputadas. Para elucidar o tema, cabe transcrever os termos da referida portaria, acostada aos autos (fls. 38-39, e-STJ):

*"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE CONTAGEM - ADMINISTRAÇÃO DO  
FÓRUM*

*DIREÇÃO DO FORO*

*PORTARIA Nº 229/2010*

*Marcus Vinícius Mendes do Valle, Juiz Diretor do Foro da  
Comarca de Contagem, no exercício de suas atribuições legais.*

*Considerando o conjunto probatório constante do Pedido de  
Providências nº 30/2010;*

*Considerando o disposto no artigo 321 do Código Penal  
Brasileiro;*

*Considerando que, nos termos dos artigos 275 e 278 da Lei  
Comentar Estadual nº 59/2001, os servidores do Poder Judiciário  
respondem, administrativamente, pelo exercício irregular de suas  
atribuições, por atos omissivos ou comissivos praticados no  
desempenho de cargo ou função;*

*RESOLVE*

*Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da  
servidora S.R.O, PJPI 3017-1, pela imputada prática dos seguintes  
atos:*

*1º) deixar de observar as normas legais e regulamentares;  
valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em  
detrimento da dignidade do cargo ocupado; praticar crime contra a  
administração pública; e praticar ato de improbidade administrativa;  
por valer-se da qualidade de funcionária pública a fim de patrocinar  
indiretamente interesse privado perante a administração pública;*

*2º deixar de exercer com acuidade, dedicação e probidade as  
atribuições do cargo, mantendo conduta incompatível com a  
moralidade administrativa; e deixar de cumprir ordem superior  
legal; por se recusar a executar tarefa legalmente prevista, ordenada  
por seu superior hierárquico imediato;*

*Tais fatos, se provados, poderão configurar, em tese, as  
infrações previstas nos incisos I, V e XIII do artigo 273; no inciso VIII  
do artigo 274; e nos incisos I, II e XIII do artigo 285, todos da Lei*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Complementar Estadual nº 59/2001, com possível aplicação da pena de demissão.*

*(...)"*

Compulsando as provas pré-constituídas, nota-se que os autos são os mesmos do Pedido de Providências e que nele há uma descrição dos fatos e da conduta, pormenorizada (fls. 15-16, e-STJ). A recorrente apresentou defesa na qual sustentou não ter praticado qualquer conduta violadora das normas jurídicas (fls. 20-29, e-STJ).

Tenho que os fatos estão suficientemente descritos.

O douto *Parquet* federal opinou no sentido do improvimento e ainda frisou que da apreciação das provas ressaí terem sido atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (fls. 179-181, e-STJ):

*"De fato, é descabida a alegação de vício insanável na portaria de instauração do processo administrativo - por ausência da descrição dos fatos, objeto da investigação -, tendo em vista o teor da indigitada Portaria nº 229/2010, determinando a apuração dos atos imputados (...).*

*(...)*

*A jurisprudência dessa Colenda Corte é firme no sentido de proclamar a prescindibilidade da descrição minuciosa dos fatos imputados ao acusado na Portaria de Instauração do procedimento administrativo disciplinar, podendo se restringir a referências genéricas sobre o fato.*

*(...)*

*Desse modo, em que pese os argumentos da recorrente, entende-se neste parecer improsperável a arguição de cerceamento de defesa na condução do processo administrativo disciplinar à consideração de que da análise dos autos percebe-se que a recorrente utilizou-se de todas as garantias constitucionais para exercer seu direito de defesa, tendo sido regularmente intimada a participar da realização dos atos processuais, intervindo sob o patrocínio de advogado com procuração nos autos (fl. 53) pelo que se tem como plenamente observadas as disposições constitucionais e legais regentes da matéria."*

Conforme bem indicado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não haver necessidade do detalhamento na descrição das condutas.

Neste sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. OBSERVÂNCIA. SECRETÁRIO DA COMISSÃO. TERMO DE COMPROMISSO. FALTA. IRRELEVÂNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROCESSO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/07. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO. COMISSÃO PROCESSANTE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de não ser imprescindível a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar publicidade à constituição da comissão processante. A descrição pormenorizada dos fatos imputados ao servidor é obrigatória quando do indiciamento do servidor, o que ocorreu no caso.

(...)

7. Segurança denegada."

(MS 14.797/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28.3.2012, DJe 7.5.2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO GERA NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO DO CARGO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 11.866/95 PARA A ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. APURAÇÃO E PUNIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 8.989/79, DE CONDUTAS QUE POSSAM SER CARACTERIZADAS COMO FALTAS FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTENTES.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ATO REPROVÁVEL DO SERVIDORES. PENA DE DEMISSÃO. INOCÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL. DILAÇÃO PROVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A portaria inaugural de processo administrativo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes.*

*(...)*

*7. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido."*

*(RMS 27.642/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)*

No mesmo sentido, no STF:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento."*

*(RMS 25105, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, publicado no DJ em 20.10.2006, p. 88, no Ementário v. 2252-01, p. 196, na RTJ v. 200-01, p. 102 e na LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 144-151.)*

Por fim, como mencionado, a única mácula indicada é relacionada à portaria de instauração, que foi o ato reputado como coator. Os autos não trazem o desfecho do processo disciplinar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227322-7      PROCESSO ELETRÔNICO    RMS    39.361 / MG

Números Origem: 10000110301819000 10000110301819001 3018197620118130000

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SIMÔNE RENATA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.